



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0003629-83.2011.815.0751**

**Origem** : 4ª Vara Cível da Comarca de Bayeux

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Bradesco Auto RE Cia de Seguros

**Advogado** : Wilson Sales Belchior

**Apelada** : Reginalda Celestina da Silva

**Advogado** : José Augusto da Silva Nobre Filho

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. FEITO JULGADO PROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPRA DE VEÍCULO FINANCIADO. CONTRATO DE SEGURO POSTERIOR. SINISTRO. PERDA TOTAL DO BEM. COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DA SEGURADORA EM HONRAR O COMPROMISSO JUNTO À SEGURADA. OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO. VALOR DE MERCADO. DETERMINAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* EM**

SUA TOTALIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Inexistindo dúvidas acerca do acidente de trânsito que ocasionou a perda total do veículo da autora, bem como restando devidamente comprovado o contrato de seguro firmado entre as partes, o pagamento do prêmio é medida que se impõe.

- Impossível condicionar o pagamento do seguro à quitação do financiamento pactuado pela segurada, eis que são autônomas e distintas as avenças.

- A irritação, fadiga e frustração da autora, em razão da negativa do pagamento da indenização securitária, caracteriza-se como ofensa à personalidade, a qual impõe o dever de indenizar, cujo valor há de ser moderado e razoável, de acordo com o dano sofrido.

- A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar, de alguma forma, o sofrimento impingido, devendo, portanto, o *quantum* indenizatório arbitrado na instância de origem ser mantido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

**Reginalda Celestina da Silva** ingressou com **Ação de Cobrança de Seguro c/c Pedido de Danos Morais e Pedido de Justiça Gratuita**, em desfavor da **Bradesco Auto/RE Cia de Seguros**, pugnando pelo pagamento do valor do prêmio do seguro, devidamente acrescido de correção monetária e juros, além de uma indenização por danos morais a ser arbitrada pelo julgador.

Assevera, para tanto, ter adquirido, em outubro de 2010, um veículo zero quilômetro GM Classic (Corsa) LS 1.0 VHC Flex Power 8v modelo 2011, placa NQH 7419, tendo, ainda, no ato da compra, pactuado junto a instituição financeira acima citada, contrato de seguro, apólice nº 481872, proposta de nº 400096224, com vigência iniciando em 30/10/2010 e término previsto para 30/10/2011.

Afirma, outrossim, que em 27/01/2011, por volta das 22 horas, foi vítima de um acidente de trânsito, onde foi constatado perda total do veículo. Contudo, apesar do sinistro ter sido comunicado à seguradora, não lhe foi pago o prêmio em razão do veículo ser financiado.

**Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros** ofertou contestação, fls. 31/40, afirmando que em razão do veículo ser alienado a uma instituição financeira e como há necessidade de se quitar todos os débitos do veículo para em sequência desaliená-lo e transferi-lo para a seguradora, foi solicitado à instituição financeira uma carta com o débito atualizado da promovente para fins de quitação.

Todavia, o saldo devedor da demandante para com a instituição financeira superava o valor do mercado referenciado do veículo, calculado em conformidade com a tabela FIPE, logo, não houve irregularidade alguma praticada pela seguradora, uma vez que, como dito, “em caso de pagamento de indenização integral, o veículo deve ser transferido à seguradora e a transferência do veículo perante os órgãos só se dá quando o mesmo se encontra livre de qualquer

ônus”, fl. 35. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, alegando, ainda, inexistir ato ilícito, passível de indenização por dano moral. Alternativamente, requer, caso assim não entenda este Sodalício, seja arbitrado um valor razoável, para que não haja enriquecimento ilícito.

Às fls. 114/118, o Magistrado julgou procedente a pretensão autoral, consignando os seguintes termos:

Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie julgo procedente o pedido e faço com base no art. 269, I do CPC c/c arts. 757 e 944 do CC para condenar a demandada a pagar indenização do seguro firmado pelas partes correspondentes ao valor de mercado do veículo na época do evento, com correção monetária da data do sinistro e juros e mora de 1% (um por cento) ao mês estes a partir da citação.

Condeno, ainda, a demandada no pagamento de danos morais na quantia de R\$ 3.572,40 (três mil quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), equivalente ao dobro do valor pago pela seguradora, com correção monetária da data da publicação da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês estes a partir da citação.

**Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros** interpôs **Apelação**, fls. 131/141, pugnando pela alteração da decisão, alegando os mesmos argumentos dispostos na peça contestatória, qual seja, “quando a seguradora paga a indenização integral, o veículo deve ser transferido para a seguradora livre e desembaraçado de qualquer ônus. Além disso, quando da existência de alienação, os procedimentos para transferência devem estar previstos em contrato (...)”, fl. 135. Desta feita, em razão do automóvel ser alienado, foi solicitado à instituição financeira

um carta com o débito atualizado do bem, contudo, em razão de tal quantia ser superior ao valor de mercado, impossível, se torna, o pagamento do prêmio. Afirma, ainda, inexistir ato ilícito, passível de indenização.

Contrarrazões, fls. 156/161, pleiteando a manutenção da sentença, em todos os seus termos.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 168/170, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

A controvérsia gira em torno da análise do direito da autora ao recebimento do seguro do seu veículo, dano material, bem como a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a atividade securitária objeto dos autos está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante disposição do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/90, devendo suas cláusulas obedecer às regras dispostas na legislação consumerista, modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

Ainda, o Código Civil, ao regular, de modo geral, o contrato de seguro, prevê, em seu art. 757:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir

interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

No caso em tela, observando os fatos alegados e a documentação acostada aos autos, fls. 16/19, inexistem dúvidas acerca do acidente ocorrido com o automóvel da demandante, em **27/01/2011**, que gerou sua perda total, o que a princípio, ratifica o recebimento do seguro perseguido pela parte autora.

De outra banda, também restou de fato comprovado no caderno processual a existência de contrato de seguro do veículo acima descrito, fls. 14/15, o qual tem como parte segurada **Reginalda Celestina da Silva** e como seguradora **Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros**.

Importante, ainda, salientar que as cláusulas de exclusão de cobertura devem ser interpretadas restritivamente, devendo o sinistro enquadrar-se perfeitamente na hipótese de risco excluído, como discorre **Pedro Alvim**:

Uma das normas importantes para o contrato de seguro é que determina a interpretação restritiva de suas cláusulas. É necessário aplicar estritamente os termos convencionais, sobretudo com relação aos riscos cobertos. Há uma correlação estreita entre a cobertura e o prêmio. Forçar essa correlação por via da interpretação extensiva poderá falsear as condições técnicas do contrato, em que repousa toda a garantia das operações de seguro (In. **O Contrato de Seguro**. Forense, 3ª edição, pág. 175).

Por outro quadrante, deve ser levado em consideração o fato de que, ocorrendo sinistro, a expectativa é de recebimento da indenização contratada, devendo, portanto, a apólice de seguro ser interpretada em

favor do segurado, visando à proteção do hipossuficiente, nos termos do art. 47, do Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, não há dúvidas quanto a obrigação da apelante **Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros** pagar a indenização prevista contratualmente, por não ser este custeio condicionado à quitação do financiamento pactuado pela segurada, eis que são autônomas e distintas as avenças, sendo de rigor o adimplemento no valor de mercado, como previsto no contrato devidamente assinado pelas partes, fl. 15.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 117:

Na hipótese de a Seguradora deixar de pagar o prêmio em razão da existência de débito remanescente entre a autora e a financeira se constitui em enriquecimento sem causa.

Portanto, cabe a seguradora fazer a sua parte no contrato, ou seja, pagar a indenização e adotar as medidas cabíveis no sentido de compelir a autora a pagar o saldo remanescente do financiamento, a fim de que a demandada possa transferir o veículo para o seu nome.

Sem a seguradora cumprir sua parte no contrato, não pode exigir que a autora pague o débito para liberar o veículo para transferência.

Não destoam o entendimento adotado pelo *parquet*, em seu parecer opinativo de fl. 169:

Nesse sentido, cabe a segurado efetuar o cumprimento da sua parte no contrato, qual seja,

efetuar o pagamento no valor de mercado do veículo a época do sinistro. Não podendo de forma alguma requerer que a apelada cumpra sua parte do contrato, sem que antes cumpra a sua. Por esse fato a apelada também pleiteia danos morais devido ao constrangimento sofrido.

Ultrapassada a questão do dano material, passo a análise do dano moral.

No tocante à indenização por danos morais, como se sabe, ela exsurge sempre quando atingido o ofendido como pessoa, não se cogitando de lesão ao seu patrimônio, razão pela qual dispensa prova em concreto, existindo *in re ipsa*, tratando-se de presunção absoluta.

Sabe-se, outrossim, ser o dano moral uma lesão que integra os direitos da personalidade, tal como a vida, a liberdade, a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem, a identificação pessoal, a integridade física e psíquica, o bom nome; enfim, a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, apontado, expressamente, na Constituição (art. 1º, III).

Neste sentido, **Sérgio Cavalieri Filho**:

O dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti* que decorre das regras de experiência comum (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 100) - destaquei.

Na espécie, tendo a seguradora se negado a pagar a indenização referente ao sinistro ocorrido com o carro da demandante, à segurada, injustificadamente, tendo em vista a ausência de previsão contratual em razão do bem ter sido financiado, incontestemente o dano e o nexo causal, restando evidente o dever de indenizar.

Feitas as considerações alhures, cumpre analisar a fixação da verba indenizatória moral, a qual a recorrente manifesta o seu intento de minorá-la, ponderando que a condenação estabelecida pelo Juiz não levou em consideração os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa trilha de raciocínio, para a determinação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao julgador arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras da agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral é necessário levar-se em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de que não se transponham os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido à ofendida, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desgosto, aos efeitos do gravame suportado.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos o aresto:

**ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE –  
CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA**

**INDENIZAÇÃO.** 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 604801/RS, Rel.: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07.03.2005 p. 214) – destaquei.

Com efeito, não se pode deixar de sopesar, no momento da quantificação do dano moral, as condições sócio-econômicas do ofendido e do ofensor, sob pena de serem estipuladas indenizações afastadas da realidade das partes e que podem vir a não se concretizar, pelo simples fato de ser possível condenar-se o causador do dano em valor muito maior do que poderia suportar.

Este Egrégio Tribunal já se posicionou da seguinte forma:

**RESPONSABILIDADE CIVIL.** Ato ilícito. Dano moral puro. Fixação do dano. Valor incompatível com a sua extensão. Provimento parcial do recurso. I. Configuram ato ilícito, passível de indenização por dano moral, a inscrição indevida no SPC e carta de cobrança com tom ameaçador. II. A vítima não está obrigada a demonstrar a efetiva existência do dano moral puro. A prova, para não deixar seus domínios e passar à província do dano moral reflexo, que é

indireto, cingir-se-á à existência do próprio ilícito. III. A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de extravasar o critério compensatório para a qual foi predisposta. (TJPB, Ap. Cív. nº 001.1997.011724-6, 2ª Câmara Cível – Relator – Des. Antônio Elias de Queiroga – Julgado em 04/04/2006) - sublinhei.

E,

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito. Inscrição indevida SERASA. Dívida paga. Procedência do pedido. Majoração do quantum indenizatório. Valor adequado. Manutenção da sentença. Conhecimento. Desprovemento do apelo. O quantum indenizatório foi arbitrado com prudência, levando-se em consideração a condição econômico-financeira das partes, a intensidade da culpa, as circunstâncias do fato, a gravidade e a repercussão da ofensa sem, contudo, desvirtuar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não precisando de reparos. Processual civil. Recurso adesivo. Art. 500 do CPC. Inscrição indevida SERASA. Dano moral configurado. Pedido de minoração do quantum indenizatório. Princípio da razoabilidade. Desprovemento do recurso. (TJPB; AC-RA 200.2005.020156-1/001; Rel. Juiz Conv. Eduardo José de Carvalho Soares; DJPB 01/04/2009; Pág. 8) – sublinhei.

Desse modo, levando em consideração a extensão do dano, bem como as circunstâncias do fato, sua repercussão e as condições sócio-econômicas da vítima e dos ofensores, mantenho a quantia de **R\$ 3.572,40 (três mil quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos)**, fixada na instância de origem.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**